

De: Alberto Caitano <alberto.caitano@elotech.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 16 de setembro de 2021 14:41
Para: licitacao@coronelviviada.pr.gov.br; Jurídico Elotech
Assunto: Recurso ao Pregão Eletrônico n.º 51/2021
Anexos: Recurso administrativo PM Coronel Vivida.pdf

Boa tarde,

Respeitados os ditames e prazos editalícios, segue tempestivamente em anexo as razões recursais.

14. DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, **no prazo máximo de 20 (vinte) minutos**, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail licitacao@coronelviviada.pr.gov.br, no horário compreendido entre 08:00 a 17:30 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

Favor confirmar o cumprimento do prazo e recebimento do Recurso.

Atenciosamente,

Alberto Luiz Caitano

Advogado



alberto.caitano@elotech.com.br



Rua Tupã, 1643, Maringá - PR



+55 44 4009 3550



+55 44 4009 3560



www.elotech.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico nº 051/2021.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, Inscrição Estadual: Isenta, com sede à Rua Tupã, nº 1643, Jardim Universo, CEP: 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná, telefone (44) 4009 3550, E-mail: juridico@elotech.com.br, por seu representante infra assinado, vem, na melhor forma do direito, observado o princípio constitucional da ampla defesa, que está presente também na Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto nº 10.024/2019, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, I da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que, no dia 13/09/2021 foi publicada ata contendo decisão acerca da demonstração dos sistemas pela empresa Governança Brasil.

Ato contínuo, manifestamos intenção de Recurso via plataforma de licitações do banco do Brasil, momento em que, o Sr. Pregoeiro declarou que aguardaria o prazo de 03 (três) dias para encaminharmos as Razões Recursais, cujo vencimento do prazo para envio ocorre no dia 16/09/2021.

Diante do exposto, inconformada com a ata de julgamento da prova técnica, onde a comissão avaliadora declarou como atendidos todos os requisitos solicitados, ingressamos com as presentes Razões Recursais respeitando o prazo

concedido e a forma de protocolo requerida no edital, qual seja a exposta na cláusula 14, via e-mail.

14. DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, **no prazo máximo de 20 (vinte) minutos**, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail licitacao@coronelvvida.pr.gov.br, no horário compreendido entre 08:00 a 17:30 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

II) DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Coronel Vivida publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2021, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO CONVERSÃO DOS DADOS PRÉ-EXISTENTES, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, MANUTENÇÃO QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO OU VISITA "IN-LOCO" E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, deste Edital e demais anexos.”

Em apertada síntese, fixou em edital a data de 03 de setembro de 2021 para a abertura da licitação acima identificada. Sendo que, nesta data participaram do certame as empresas ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA e GOVERNANÇA BRASIL, sendo a última detentora do menor preço.

Na sequência, realizou-se, entre os dias 08; 09 e 10 de setembro de 2021 a demonstração técnica dos sistemas ofertados pela empresa Governança Brasil.

Após demonstração dos sistemas foi emitido, pela comissão avaliadora, ata da sessão de julgamento da prova técnica, onde declararam o total atendimento aos itens do edital.

Ocorre que, data vênia, toda a fase de apresentação técnica se encontra maculada, primeiramente pela sua falta de publicidade e após pela decisão da comissão avaliadora que ocorreu de forma errônea, inclusive, não sendo observado o disposto no instrumento convocatório.

Assim, diante das irregularidades constantes no resultado da comissão avaliadora dos sistemas, vimo-nos obrigados a apresentar as presentes Razões Recursais, demonstrando assim, de forma cristalina, o não atendimento de vários itens do edital pela empresa GOVERNANÇA BRASIL, bem como, irregularidades na forma de demonstração, o que, por si só, impossibilita a validação integral do sistema.

III) DO DIREITO

III.I – FALTA DE PUBLICIDADE – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Como dito preliminarmente, a fase de apresentação técnica encontra-se eivada de vícios, dentre elas a sua publicidade que foi falha prejudicando assim o acompanhamento integral por parte da ora recorrente da demonstração realizada pela empresa detentora da melhor oferta.

Antes de adentrarmos especificamente aos erros cometidos por esta Administração no decorrer do processo licitatório, torna-se importante pontuarmos os princípios que regem as licitações para assim ficar cristalina a sua afronta.

Os princípios básicos da licitação estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal, este que instituiu a regra da obrigatoriedade da licitação. Nele está previsto que as licitações devem obedecer aos princípios da **legalidade**,

impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência.

Ainda o artigo 3º da Lei nº 8666/93, acrescenta os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**. Resumidamente trazemos o conceito de cada um deles:

➤ **Princípio da Legalidade**

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

➤ **Princípio da Impessoalidade ou Igualdade**

As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

➤ **Princípio da Moralidade ou probidade administrativa**

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.

➤ **Princípio da Publicidade**

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais

democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária.

➤ **Princípio da Eficiência**

Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

➤ **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.

➤ **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

É de conhecimento geral a necessidade da aplicabilidade de todos estes princípios no decorrer da execução dos processos licitatórios. No entanto, o que se vê no presente procedimento licitatório é o desrespeito a estes preceitos, com o único objetivo de encerrar o processo o mais rápido possível de forma tendenciosa a atual fornecedora de softwares deste município.

Melhor exemplificando os atos tendenciosos praticados, vejamos de forma linear os atos praticados pela Comissão licitatória que ferem os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Antes de iniciar esta narrativa é importante destacarmos que todos estes atos estão descritos no histórico de mensagens do sistema do Banco do Brasil de licitações eletrônicas.

Finda a disputa de lances do processo licitatório, ainda no dia 03 de setembro de 2021 a comissão de licitação determinou conforme descrito no edital que a apresentação técnica para validação do sistema oferecido teria que ocorrer entre os dias 08 e 10 de setembro de 2021.

Frisa-se que neste momento que ocorreu somente a convocação da preliminar vencedora. Não ficando definido o dia, hora e local das apresentações.

Diante desta informação incompleta, nossa equipe técnica entrou em contato telefônico, ainda no dia 03 de setembro de 2021, com a comissão de licitação para verificar a data, hora e local de início das apresentações.

Neste momento, fomos informados que ainda não havia sido definido tais detalhes e que somente no dia 08/09/2021, teríamos maiores informações, ante o recesso e feriado dos dias úteis anteriores.

Ato contínuo, nenhuma informação complementar sobre a apresentação técnica foi elencada nos campos pertinentes do sistema de pregão eletrônico.

Desta feita, novamente no intuito de obter informações na data de 08/09/2021 no final da manhã, nossa equipe técnica buscou informações via telefone com a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida. Momento no qual surpreendentemente fomos informados de que a apresentação técnica havia se iniciado na primeira hora da manhã do dia 08/09/2021.

Ora nobre pregoeiro, por si só, esta situação demanda irregularidade insanável do processo licitatório, pois uma das fases mais importantes do processo licitatório, qual seja a validação técnica dos sistemas, não teve sua publicidade

regular, prejudicando assim de forma imensurável as demais participantes do processo licitatório.

Mas não bastasse esta irregularidade, após entender esta falha e suspender a apresentação que já estava em curso, a comissão de licitação remarcou a mesma, para início imediato no período da tarde daquele mesmo dia. Dando assim uma falsa noção de regularidade e publicidade de seus atos, com esta convocação repentina e sem prazo hábil as demais licitantes.

Neste ponto frisa-se que a publicidade da convocação somente se deu após a provocação desta recorrente. Mas mesmo assim, tal retificação não traz validade aos atos praticados pela administração, pois, a publicidade da fase recursal se deu com apenas aproximadamente 2 (duas) horas de antecedência da fase que se iniciaria. Inviabilizando assim a participação desta concorrente na apresentação técnica, eis que sua sede fica a 450 quilômetros de distância da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, ora licitante.

Mais uma vez as irregularidades cometidas no âmbito deste processo licitatório mostram sua faceta tendenciosa à atual fornecedora dos sistemas a este Ente Municipal que iria realizar a apresentação técnica dos sistemas, tornando assim desigual a relação dada a todas as empresas participantes do processo licitatório.

Diante do exposto, não havendo a regular publicidade dos atos convocatórios por parte da Administração pública, o que traz a tona erro insanável desta Administração, pois desnivelou a balança da igualdade entre os concorrentes, o presente processo licitatório deve ser anulado.

Desta feita, pelos fatos e fundamentos expostos, requeremos seja cancelado o presente processo licitatório diante das irregularidades que o acometeram, eis que sua mera continuidade na forma até aqui conduzida, refletirá irregularidades a todo o andamento contratual do objeto contratado.

III.II – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VÍNCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DEMONSTRAÇÃO DOS SOFTWARES EM TOTAL DESACORDO COM O DISPOSTO NO EDITAL – IRREGULARIDADES.

Oportuno trazer nas nossas razões recursais, que não somente a falta de publicidade e quebra do princípio da isonomia acima descritos que acometeram o processo licitatório de irregularidades. Em continuidade com as condutas tendenciosas, a comissão de licitação que julgou a apresentação técnica, também mostra sua face desrespeitosa da legislação e princípios constitucionais, entre eles o da vinculação ao edital.

Nossa equipe técnica começou a acompanhar o procedimento de validação no dia 09/09/2021 e durante todo o decorrer da demonstração técnica de validação dos sistemas, a única coisa que se verificou de forma cristalina é que não estava havendo validação nenhuma dos itens do termo de referência.

Não houve a mínima vinculação dos atos da comissão de licitação com os termos referidos do edital. Pois tão somente era lido o item que deveria ser atendido, e o técnico que apresentava o sistema, informava que este era atendido pelo sistema ou mostrava a tela que tal procedimento era feito.

Ou seja, não foram realmente validados os itens do sistema, ou melhor forma validados na confiança da palavra do técnico, pois não era demonstrada a rotina de realização do item editalício.

Ora nobre pregoeiro, dentre os princípios que regem o procedimento licitatório encontram-se o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como, no artigo 2º do Decreto 10.024/1999.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Tal Princípio também encontra-se elencado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e basicamente norteia o que se segue, nas palavras do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"

(Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Assim, o instrumento convocatório torna-se lei entre as partes, devendo ser observado e seguido pela Administração Pública contratante e pelas licitantes que participam do certame, sob pena de anulação do certame.

Este mesmo instrumento convocatório dispõe que através da demonstração das rotinas do termo de Referência, o sistema a ser contratado seria validado, mas conforme já supramencionado, não foi assim que ocorreu a apresentação técnica.

Esta se deu muito mais como um bate papo ou demonstração comercial do software, onde o técnico responsável pela demonstração meramente lia os itens e informava a comissão que seu sistema atendia aquela funcionalidade.

Por óbvio que inúmeras funcionalidades devem ser atendidas, mas será que toda a gama de necessidades da Municipalidade são contempladas pelo sistema? Ou esta forma de apresentação se deu exatamente para burlar as falhas existentes no software?

Pelo exposto, e com base nas irregularidades que acometeram a avaliação técnica dos sistemas, resta claro que, a prova de conceito NÃO seguiu os termos do edital, pois, a demonstração dos sistemas não se deu de forma completa, impossibilitando a verificação de atendimento integral ao disposto no instrumento convocatório.

Sendo assim, a fim de resguardar a legalidade do presente certame, requer seja revista a decisão da comissão avaliadora e declarado como não atendido os termos do edital pela empresa GOVERNANÇA BRASIL, sendo esta declarada DESCLASSIFICADA ou CANCELADO o processo ora em ataque.

III.III – DO NÃO ATENDIMENTO A DIVERSAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA DE CONTABILIDADE.

No decorrer da apresentação dos sistemas que nosso técnico acompanhou, verificou-se que em inúmeros itens que não foram meramente lidos, mas que se tentou demonstrar a rotina do software, este não atendeu as exigências do item editalício em questão.

Diante do exposto, passamos a analisar os itens que não atenderam as expectativas editalícias, senão vejamos:

6.25 - Módulo de Compras, Licitações e Contratos:

Não foram apresentados os itens: 6.25.5 e 6.25.17.

Item 6.25.4: foi demonstrado somente a tela de cadastro, não demonstrando nenhum mecanismo de alerta no sistema.

Item 6.25.45 - a consulta foi feita dentro do modulo de Tributação e não dentro do modulo de licitações como pede o item.

6.26 - Módulo de Gestão de Almoxarifado Público

Item 6.26.3 - Só mostrou a tela de consulta de centro de custo sem fazer nenhuma transferência, não demonstrando a totalidade do item.

Item 6.26.7 - Não demonstrou a rotina, somente onde faz o cadastro do item.

Item 6.26.8 - Não demonstrou a rotina, somente a tela de cadastro de itens e parâmetros, não comprovou se o sistema emite os alertas solicitados.

Item 6.26.20 - Não demonstrou a rotina, só abriu uma tela de cadastro sem promover a geração de nenhum arquivo, conforme requer o item.

Item 6.26.24 - A consulta foi feita dentro do modulo de Tributação e não dentro do modulo de almoxarifado como pede o item.

Item 6.26.29 - Não demonstrou a rotina, somente telas de cadastro, tornando impossível identificar os lançamentos contábil.

6.27 - Módulo de Gestão do Patrimônio Público.

Item 6.27.4 - Não demonstrou a rotina somente abrindo algumas telas de cadastro.

Item 6.27.5 - Não demonstrou a rotina somente abriu algumas delas de cadastro.

Item 6.27.9 - Não demonstrou a rotina, não abriu nem a tela de cadastro, somente uma aba do sistema sem informação.

Item 6.27.11 - Não demonstrou a rotina somente abrindo algumas delas de cadastro.

Item 6.27.12 - Não demonstrou a rotina somente abrindo algumas delas de cadastro.

Item 5.27.15 – não demonstrou o item.

6.29 - Módulo de Tributação Pública:

Usou base quente do cliente, com isto por várias vezes alegou que não poderia gerar a rotina por ser a base quente, praticamente não foi gerada

nenhuma rotina ou relatórios, somente abriu as telas e configurações, pulando vários itens do edital.

Em alguns itens a equipe de avaliação informou que eles não eram usados na entidade como os itens: 6.29.56; 6.29.83; 6.29.88, com isto ficando sem demonstrar, outros itens o responsável pela demonstração da empresa Governança não sabia o que era e questionou a equipe de avaliação que também não soube explicar o que queria nestes itens, sendo eles: 6.29.57; 6.29.75; 6.29.100, não sendo estes demonstrados, portanto.

Na tentativa de mostrar o item 6.29.65, deu erro na geração do documento ficando sem comprovação.

Entre os itens 6.29.212 a 6.29.233 informou que seria demonstrado em outro modulo o que posteriormente não ocorreu.

6.30 - Módulo de Escriturações de ISS Via Internet - DEISS

Seguindo o mesmo padrão da demonstração do módulo de tributação ficaram vários itens sem demonstrar, a maioria somente abrindo as telas sem gerar as rotinas e pulando outros itens.

já no item 6.30.41 o responsável pela demonstração informou que não tinha a opção de Webservice, não cumprindo portanto com a exigência editalícia.

6.31 - Módulo de ITBI ONLINE e 6.33 - Módulo de Integração ao REDESIM.

Referente aos módulos 6.31 e 6.31, foram demonstrados de forma remota, a imagem estava ruim, eram abertas as mesmas telas várias vezes para itens

diferentes e fechada de forma rápida sem nenhum questionamento da equipe de avaliação sobre a execução da rotina pertinente ao item editalício.

MÓDULO ALVARÁ WEB

Sobre o módulo de alvará web que consta no cronograma de demonstração, não existe no termo de referência para demonstração, foram demonstrados alguns itens que estavam dentro do módulo de tributação, como por exemplo o 6.29.26 a 6.29.33, da mesma maneira dos módulos 6.31 e 6.33 de forma remota com imagem ruim somente abrindo algumas telas e sem questionamento da comissão de avaliação.

Assim, fica claro que em momento algum a demonstração seguiu os termos do edital, devendo ser julgado como não atendido os itens apontados, o que desde já se requer, culminando assim na DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GOVERNANÇABRASIL.

Posteriormente, requer seja convocada a segunda classificada no certame.

IV) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** seja o presente Recurso Administrativo recebido e julgado dentro do prazo legal, se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93, para que:

1. Seja CANCELADO/ANULADO o presente certame licitatório haja visto os vícios insanáveis que o acometeram e que causaram o descumprimento dos princípios constitucionais e regras regentes dos processos licitatórios, conforme exposto nas razões recursais.

2. Seja revista a decisão da comissão avaliadora quanto a classificação da empresa GOVERNANÇA BRASIL na prova de conceito;

3. Seja, a empresa GOVERNANÇA BRASIL, declarada DESCLASSIFICADA, pois, na presente peça, restou demonstrado que diversas funcionalidades imprescindíveis dos sistemas não foram atendidas ou sequer demonstradas;

4. Em caso de continuidade do certame e desclassificação da empresa GOVERNANÇA BRASIL, pelos fatos acima expostos e requeridos, seja convocada a segunda colocada no certame, para demonstração técnica.

Por fim, caso entenda pelo indeferimento do presente Recurso, levaremos o presente Processo licitatório ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) e/ou ao TRIBUNAL DE CONTAS (art. 113, §1º da Lei de Licitações), para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais, como medida de JUSTIÇA, para assegurar nosso direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maringá- Paraná, 16 de setembro de 2021.

MARCO AURELIO
CASTALDO
ANDRADE:7088997
0963

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO CASTALDO
ANDRADE:70889970963
Dados: 2021.09.16 14:40:19
-03'00'

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ: 80.896.194/0001-94
MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE
ADMINISTRADOR

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94